



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260394-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante OHANA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., são agravados CAIO - INDUSCAR IND E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2260394-18.2024.8.26.0000

COMARCA DE BOTUCATU - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: OHANA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (ré)

**AGRAVADAS: CAIO INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CARROCERIAS LTDA e INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
PLÁSTICOS LTDA (autoras)**

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO JOSÉ ANTONIO TEDESCHI

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interdito proibitório. Outorga liminar. Inteligência dos artigos 560 e 562, do Código de Processo Civil. Recurso da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.882

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré, em ação de interdito proibitório, a agravante questiona outorga liminar, aludindo à existência de contrato de locação, com valores inadimplidos.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 1.210).

Contraminuta, a fls. 1.213/1.258.

FUNDAMENTAÇÃO

Melhor definição de posições jurídicas a esclarecer no curso da demanda, por ora há que resguardar direitos da autora, amparados em título de domínio de bem imóvel (fls. 162/163), e, assim, justificando outorga liminar nos limites de interdito proibitório.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“A liminar deve ser deferida, visto que já se entreveem presentes a esta altura, os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do artigo 562, caput, do mesmo “Codex”. Com efeito, os documentos trazidos na inicial permitem admitir a manutenção da parte autora na posse do bem descrito nos autos. A titularidade do domínio restou documentalmente comprovada (fls. 162/163), e os documentos fls. 171/172 revelam-se bastantes a demonstrar a alegada prática de turbção pela ré, há menos de ano e dia.”

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator